



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15868.001882/2009-44
RESOLUÇÃO	3401-003.033 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, à unidade de origem nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório da DRJ:

Trata-se de auto de infração (fls. 94/115) lavrado para exigência de crédito tributário constituído no montante de R\$ 1.354.382,76 (um milhão, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) a título de Imposto de Exportação cujo lançamento foi aplicado pela falta de recolhimento do tributo devido sobre a exportação de produtos classificados na

posição 4104 da NCM e acobertados por despachos de exportação registrados no período de 24/07/2007 a 28/12/2007.

Consta que o contribuinte apresentou Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) à DERAT/SP, sendo o mesmo indeferido por ausência de previsão legal, e consideradas não declaradas as compensações atreladas ao pleito formulado.

Toda a discussão sobre a repetição de indébito requerida foi travada no processo 13804.000910/2007-63. A manifestação de inconformidade apresentada naquele processo foi julgada improcedente pela DRJ São Paulo, e o processo subiu para apreciação do CARF/DF em grau de recurso voluntário. Do indeferimento da PER/DCOMP se procedeu à representação para cobrança dos tributos que haviam sido (indevidamente) compensados por meio das respectivas declarações de compensação. No caso do Imposto de Exportação (IE), considerado não recolhido pela fiscalização e tendo por base a legislação de regência, foi efetuado este lançamento para a constituição do crédito tributário devido.

O sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração em 06/10/2009 e apresentou defesa em 05/11/2009, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 121/127), alega, basicamente, que o valor de imposto de exportação lançado foi compensado com créditos oriundos do pedido de restituição de que trata o processo nº 13804.000910/2007-63. E, como referido processo se encontra no CARF/DF, este auto de infração deve permanecer suspenso até decisão final a ser proferida nos autos daquele processo.

A impugnante informa que recorreu à via judicial através de mandado de segurança (processo 2008.61.00.004446-5) visando assegurar o recebimento da manifestação de inconformidade sob o efeito suspensivo (medida obtida depois de sucessivos recursos junto ao TRF3). Em razão disso, entende que as compensações realizadas com base em créditos discutidos nos autos do processo nº 13804.000.910/2007-63 se encontram com a exigibilidade suspensa. E que, por isso mesmo, os débitos lançados neste processo deveriam permanecer com a exigibilidade suspensa. E, ainda que a fiscalização tenha a prerrogativa de efetuar o lançamento para prevenir a decadência, não deveria ser imputada a multa de ofício, sendo imperioso, inclusive, constar que a lavratura do auto de infração foi realizada apenas para fins de decadência. Em razão disso pede o afastamento da multa de 75% (setenta e cinco por cento) e a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do lançamento.

É o relatório.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo gira em torno da suposta não compensação do PAF nº 13804.000.910/2007-63, ocorre que consultando o site do CARF o pleito lá foi julgado procedente, vejamos:

Número do processo: 13804.000910/2007-63

Turma: 3ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 3ª SEÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/09/2001

BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS SOBRE VENDAS DEVIDO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Em vista de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a parcela relativa ao ICMS devido sobre operações de venda na condição de contribuinte não se inclui na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 14/09/2001
BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS SOBRE VENDAS DEVIDO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS devido sobre operações de venda na condição de contribuinte não se inclui na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Número da decisão: 9303-012.199

Nome do relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Diante do exposto, se faz necessária a conversão em diligência para que a Unidade de origem verifique, se o crédito pleiteado no PAF nº 13804.000910/2007-63 foi devidamente homologado e perdendo o objeto do presente processo.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior

